



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 415/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27.09.01

PROCESSO Nº 1/003855/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 401876

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MELO MÓVEIS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, face o trabalho pericial haver constatado um montante de omissão de vendas inferior ao valor apontado pelo autuante. Infringência aos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1994, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 96.05061, no montante de 42.635,56 (quatrocentos e sessenta mil cento e sessenta reais e noventa e seis centavos).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termos de Inicial e Conclusão de Fiscalização, Intimações e demais documentos que serviram de base à lavratura do auto de infração, tais como: contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

A autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, apontando falhas no trabalho realizado pelo agente do Fisco, inclusive aponta os erros relativos, o que ensejou a realização de perícia.

Atendendo o pedido de perícia, ficou constatada a existência de divergência de valores do trabalho pericial e o auto de infração. O resultado pericial apontou a omissão de vendas no montante de R\$ 10.104,30 ( dez mil, cento e quatro reais e trinta centavos).

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, face ao resultado pericial, que constatou uma diminuição na omissão de vendas.

A autuada não apresentou recurso, contestando a decisão de primeira instância.

O douto Procurador do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata a peça inicial do presente processo de acusação de omissão de vendas, no valor de R\$ 42.635,56 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), relativa ao exercício fechado de 1994, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias,



consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, elaborado com base nas planilhas das operações de entradas e saídas e nos inventários, em anexo.

Todavia, a empresa autuada inconformada com a acusação, apresentou impugnação, apontando falhas no trabalho realizado pelo fiscal, contrapondo com fatos, o que ensejou a realização de perícia.

Com a realização da perícia, cujo laudo repousa às fls.323, realmente, constatou-se a procedência, em parte, das razões aduzidas pela autuada, vez que o montante da omissão de vendas passou a ser R\$ 10.104,30 ( dez mil, cento e quatro reais e trinta centavos).

Por conseguinte, não há o que se falar em modificar a decisão monocrática, considerando que, além de estar devidamente motivada, conforme determina as disposições do art.93, X, da Constituição Federal, corrobora com o laudo pericial, que comprova o cometimento do ilícito fiscal pelo contribuinte, quando vendeu mercadorias sem a documentação fiscal.

Destarte, verifica-se a legitimidade da exigência do crédito tributário, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Assim, o feito fiscal requer reparo no tocante ao quantitativo cobrado, tendo em vista que, na revisão do levantamento efetuado pelo autuado, o perito encontrou uma omissão de saídas menor que a encontrada inicialmente, reduzindo o imposto e a multa, abaixo especificados, em valores



nominais, que serão acrescidos de juros moratórios, quando do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 12.560/97.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

OMISSÃO DE VENDAS .....	R\$ 10.104,30
ICMS .....	1.717,73
MULTA .....	4.041,72
TOTAL .....	5.759,45

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em** primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

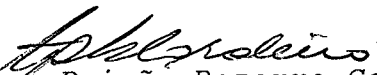


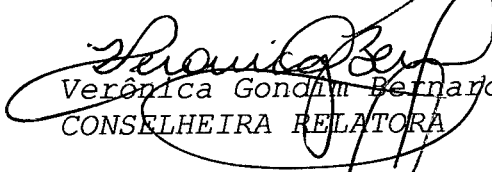
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MELO MÓVEIS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância,** nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2001.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

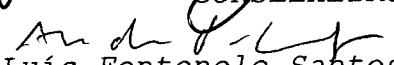
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

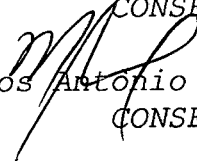
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azevedo Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO